

Ata notarial

Notarial act

João Francisco Liberato de Mattos Carvalho Filho¹

¹Universidade Federal de Alagoas - UFAL, Brasil

Resumo

Trata-se de trabalho que visa apresentar uma compreensão geral quanto ao meio de prova ata notarial, dado o tratamento previsto no Código de Processo Civil de 2015. Além de traçar breve histórico, sem pretensão de esgotar o tema, o intuito do texto é aprofundar o conhecimento quanto ao instituto, em especial ao apresentar exemplos práticos da sua utilidade e algumas questões controversas na doutrina.

Palavras-chave: Provas. Teoria Geral. Ata notarial.

Abstract

This is a work that aims to present a general understanding as to the means of proof notary minutes, given the treatment provided for in the Civil Procedure Code of 2015. In addition to drawing a brief history, without intending to exhaust the topic, the purpose of the text is to deepen knowledge about the institute, especially by presenting practical examples of its usefulness and some controversial issues in the doctrine.

Keywords: Proof. General Theory. Notarial Act.

1. Introdução

O processo civil brasileiro vive um intenso momento de transformações. Não é de hoje que tanto a doutrina como a jurisprudência tentam adequar o sistema processual a uma desejada coerência, não tratando o movimento da simples reforma legislativa recentemente promovida.

Saímos de um modelo de processo que já era incapaz de solucionar os objetivos do Estado no emprego da jurisdição, ao menos quanto aos ideais de um processo justo, efetivo e célere.

Tais anseios são oriundos da ideia de acesso à justiça que visa minimizar os efeitos da dinâmica social, tomando em conta que a sociedade que é objeto da jurisdição é altamente instável pela própria natureza, e ainda mais num mundo onde o acesso à informação se tornou prioridade, e as pessoas têm consciência disso.

Dentro de uma série de inovações incluídas pelo Código de Processo Civil de 2015, temos a ata notarial.

A ata notarial vem se popularizando como meio de prova, notadamente quando os fatos do processo envolvem atos praticados em meio digitais, que podem ser praticados e deixar de existir de modo muito rápido.

Cada vez mais, os processos judiciais se relacionam com a tecnologia e, ao mesmo tempo, o modo de interação entre as pessoas também caminha nesse sentido, sendo necessário criar instrumentos que possam auxiliar na condução dos processos e resolução dos conflitos.

O presente trabalho explora o tratamento atual do meio de prova *ata notarial* no Brasil. O estudo se dá à luz da teoria geral das provas, demonstrando a sua formatação, utilidade, controvérsias doutrinárias, aspectos práticos e a sua interação com os demais meios de prova.

Não é demais dizer que a ata notarial pode funcionar como uma espécie de link entre as circunstâncias da vida e a forma como tais informações chegam em juízo.

Para atingir tal finalidade, far-se-á breve esboço histórico, a evolução do tratamento dado pelo Código de Processo Civil de 2015, quando comparado ao Código de Processo Civil de 1973 e a previsão em legislação específica. Também será analisado o seu cabimento e utilidade, sua tipologia, classificações, tempo de produção e o modo de ingresso nos processos.

Também serão fornecidas impressões próprias quanto à aceitação do meio de prova, revelando circunstâncias elementares e sugerindo formas de atuação dos sujeitos processuais.

Assim, será explorado o fio condutor lógico dos elementos apresentados até a configuração do regramento probatório da ata notarial disposto no sistema processual.

2. Desenvolvimento.

2.1 Histórico e utilidade do instituto.

O Código de Processo Civil de 1973, no artigo 332, possuía previsão no sentido de que todos os meios legais e legítimos seriam hábeis a comprovar a verdade dos fatos. Também se aproximava disso, em certa medida, o art. 364 do mesmo diploma, ao prever que “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”.

Entretanto, a ata notarial não era referida ao longo do código, passando a assim figurar com o advento do Código de Processo Civil de 2015¹. Em verdade, não havia menção à ata notarial no código passado.

Registre-se que, no nosso sentir, a importância da abordagem da ata notarial se revela por ser prova que naturalmente pode ser produzida em momento anterior ao processo, assim como a prova documental, mas também incidentalmente, e por isso a qualificação como prova pré-constituída.

Está enquadrada no código em momento imediatamente posterior ao da prova antecipada talvez por tais características, a despeito de se tratar de evidente prova documental.

Nunca é demais registrar que o nosso posicionamento é no sentido de defender, para a maioria dos casos, a possibilidade e utilidade da produção do maior número possível de provas em momento antecedente, por ser mais produtivo se comparado ao momento tradicional da produção da prova no processo brasileiro².

Prevista no artigo 384 do Código de Processo Civil de 2015, a ata notarial é documento público que se presta para atestar a existência ou o modo de ser de algum fato, a requerimento de interessado, que

1 William Ferreira traz curiosidade consistente no fato de que, na versão originária do Senado, havia previsão no sentido de admitir ata notarial para “fato considerado controvertido e que apresente relevância para alguém”, o que poderia trazer sérios problemas haja vista não ser dado ao Tabelião avaliar a existência ou não de controvérsia. Também constata que não havia a previsão de a verificação de dados de som e imagem por meio eletrônico (FERREIRA, William Santos. Da ata notarial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). *Breves comentários do código de processo civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.045-1.046).

2 Nesse sentido, ler CARVALHO FILHO, João Francisco Liberato de Mattos. Prova antecipada no Código de Processo Civil brasileiro. Dissertação apresentada à Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

poderá levar aquilo ao processo com mais “peso”, eis que lavrado por tabelião com fé pública. Podem ser representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos.

Serve para evitar que determinada coisa se perca por conta da incidência do tempo, ou mesmo para dar fé a algo. Exemplo banal de circunstância que autoriza a utilização de uma ata notarial é nos casos em que seja útil juntar aos autos de um processo as conversas de *WhatsApp* ou de outros aplicativos congêneres, ou ainda quaisquer documentos extraídos da internet e que são facilmente falsificados ou excluídos e que poderiam instruir ação de indenização por dano moral.

Nestes casos específicos, é lícito dizer que a utilidade da ata notarial, além de residir no simples fato de conferir fé pública àquele documento, também reside no fato de que a prática jurídica mostra que ainda há resistência ou subvalorização do documento juntado ao processo pela parte, quando o mesmo puder ser facilmente alterado.

Em outras palavras, é comum que os julgadores deem menos valor, ou sequer reconheçam utilidade, aos documentos produzidos unilateralmente e originários de programas ou aplicativos de uso cotidiano. Ou ainda, casos em que a prova documental apresentada não recebe o valor devido do julgador, por ser facilmente contestada pela parte adversa com base em sua natureza.

É simples. Imaginemos a juntada de uma conversa entre duas pessoas e que esteja registrada pelo aplicativo de mensagens instantâneas *Telegram*. A juntada deste documento provavelmente se dará através de *prints* de telas extraídas do celular ou mídias audíveis com relação às mensagens de voz. Somente neste perspectiva simples, já há a possibilidade de a parte adversa alegar que nunca conversou com a parte que juntou a prova; que aquele número de celular ou cadastro no aplicativo não é seu; que qualquer pessoa pode cadastrar o nome de terceiro e colocar uma foto, se passando por ele; que os áudios não são legítimos; que houve alteração no teor das conversas com inclusão ou exclusão de trechos; ou ainda que houve seleção de trechos que denotam situação prejudicial mas que não reflete a verdade dos fatos, enfim, um sem fim de alegações que induziriam o juízo à abertura de um incidente de falsidade, ou ainda, a desconsiderar a prova, ou mesmo desentranhá-la, ou fazer juízo de valor que seja prejudicial.

Dar-se-á tratamento de prova frágil a uma prova que pode ser cabal.

Com a juntada da mesma prova através de ata notarial, nenhum destes questionamentos será feito, ou, se o for, deverá ser acompanhado de uma carga negativa muito maior, pois ao mesmo tempo significaria a prática de um crime por parte do tabelião.

Ou seja, qualquer pessoa interessada na documentação de determinado fato pode solicitar a um tabelião que assim proceda, narrando por escrito aquilo de que tomou ciência ou mesmo aquilo que presenciou³ ou apresentando elementos para registro.

Não é recente a utilização expressiva da ata notarial, haja vista a forte prática de documentação nos casos típicos de reunião de condomínio, assembleia de acionistas e vistorias em imóveis para fins de locação⁴.

Em outra perspectiva, a ata notarial é documento indispensável à formulação de requerimento de reconhecimento de usucapião imobiliário dirigido ao cartório de registro de imóveis⁵.

2.2 Natureza.

A ata notarial é um documento público, revestido de fé pública e lavrado por Tabelião que é o responsável por atestar a existência de um fato ou o modo de ser deste fato existir, descrevendo o mesmo da maneira

3 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 256.

4 AMARAL, Osternack Paulo. *Provas. Atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. São Paulo: RT, 2015, p. 130.

5 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 259.

conforme se apresenta, de modo a conservar tal ocorrência, possibilitando que sirva como prova autêntica de como, quando e de que forma aqueles determinados fatos ocorreram⁶.

O tabelião (notário) desempenha função pública delegada, em caráter privado. Trata-se de atividade administrativa delegada. Os documento por ele emitidos, inclusive as atas notariais, revestem-se de fé pública.

Não se confunde com a escritura pública que é ato de atribuição de suporte formal, qualificado juridicamente e oriundo de ato ou negócio jurídico apresentado pelas partes interessadas. A ata notarial é a narração de um fato presenciado e apreendido pelos sentidos, sem qualificação jurídica do fato ou mesmo qualquer juízo de valor⁷.

Em outras palavras, a ata notarial revela a consubstanciação de um fato atestado pelo tabelião, enquanto a escritura pública revela a vontade das partes manifestada diante do tabelião⁸.

Ata notarial e escritura têm objetos diferentes. A ata contém a narrativa dos fatos ou atesta em forma narrativa aquilo que o tabelião presenciou, já na escritura, o tabelião recebe manifestação de vontade, lhe atribui um instituto jurídico pertinentes, assessora e redige o documento jurídico, tendo ainda por função o dever de controle quanto à legalidade⁹.

O art. 7º da lei 8.935/1994 traz a previsão de competência para a lavratura de atas notariais, atribuindo-a aos tabeliões, prevendo, ainda, a possibilidade de estes envidarem esforços necessários ou convenientes para o preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, limitados aos custos dos emolumentos devidos pelo ato¹⁰.

Neste tocante, vale destacar que a ata notarial, via de regra não se trata de serviço caro. É possível fazer o registro de fatos e do seu modo de ser nos tabelionatos por valores acessíveis.

Diante de tal cenário, são muito amplas a hipóteses de utilização.

Há doutrina que considera uma natureza híbrida na ata notarial, a exemplo do que ocorre com a prova emprestada. Sustenta que a ata notarial tem forma de documento, mas seu conteúdo seria de prova testemunhal eis que o teor de ata será composto pelas impressões do Tabelião a respeito dos fatos que presenciou¹¹.

2.3 Perspectiva atual e tipologia.

É muito comum a utilização da ata notarial no mundo negocial para a lavratura de fatos ocorridos em assembleias, para registro de publicações de sites que podem, facilmente e a qualquer momento, ser retirados do domínio público, bem como, para atestar fatos que desaparecem rapidamente, perpetuando a memória.

Imagens e sons também são passíveis de certificação por meio de ata notarial. Nesses casos, o tabelião poderá lavrar a ata notarial transmudando som ou imagem em texto que lhes revele o conteúdo exato,

6 Toda ata notarial deve conter cinco elementos mínimos: a) indicação do solicitante com qualificação completa; b) data e hora do registro físico da existência do fato ou do modo de ser, na ata notarial; c) local onde a ata tenha sido realizada; d) O objeto, que é composto pelo fato que deverá ser atestado ou documentado pelo notário, podendo ser classificado em lícito ou ilícito, eletrônico, sensorial e físico; e, e) a finalidade do procedimento. RIBEIRO, Darci Guimarães. Ata notarial. In: NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 574-575.

7 BRANDELLI, Leonardo. Direito notarial, 2011, p. 331, apud NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.105.

8 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.105.

9 FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial – doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo: Quartier latim, 2010, p. 112-113.

10 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 258.

11 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Juspodvm, 2018, p. 761-762.

atestando que a gravação é autêntica. Deve, ainda, acaso possível, indicar a origem da fonte, ainda que eletrônica.

Essa capacidade de atestar o modo de ser do fato tem de considerar todos os sentidos humanos e não somente a visão. Assim, a descrição pode referir-se a aspectos relacionados com a audição, olfato, paladar e tato¹².

Mais importante é constatar que o Tabelião deve ser o mais minucioso possível, eis que, a tarefa de reduzir em documento aquilo que foi visto ou ouvido não pode conter atalhos, deve ser efetiva no sentido de abordar todos os elementos constantes.

A ata pode se prestar à documentação do estado de conservação de um bem, divulgação de obra protegida por direito autoral sem indicação precisa da autoria, a presença de alguém em determinado local, provas negativas, o conteúdo de algum bem ou de *site* da internet, a opinião caluniosa, injuriosa ou difamatória proferida por alguém contra outrem, o testemunho de uma pessoa sobre determinada situação de fato, a contaminação de um ambiente por substância odorífera, dentre inúmeras outras.

As possibilidades são infinitas, haja vista que os fatos da vida também o são, e justamente estes são objeto da ata notarial.

A doutrina¹³ fala ainda em espécies ou tipos de atas notariais. Podemos mencionar as atas de notoriedade¹⁴, que seriam aquelas que tem por objeto “a comprovação e fixação de fatos notórios¹⁵.”

Exemplo disso seria a prova de que está vivo, solicitada junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Seriam, não apenas, mas também, e, principalmente, úteis em relação àqueles fatos que tem notoriedade em determinado grupo de pessoas e não a sociedade como um todo, por exemplo.

Também menciona a doutrina¹⁶ outras hipóteses, como as atas de *presença e declaração*, que servem para documentar a declaração de alguém sobre determinado fato; as atas de *constatação em diligência externa ou inspeção*, próprias para que se ateste o que o tabelião presenciou ou viu; as atas com *gravação de diálogo telefônico*, no qual o tabelião escreve tudo que ouviu a partir de uma conversa em sistema de viva voz ou não; as atas de *internet (verificação por meio eletrônico)*, que tem por finalidade a demonstração do fato de que a informação é real e está disponível em ambiente público.

Exemplos desta seria o cadastro dos estudantes de pós-graduação em plataforma cadastral disponível na internet onde se atesta a presença como aluno regular em determinada instituição federal, bem como a matéria a qual está vinculado. E, ainda, as chamadas atas de *comparecimento e ausência de outrem*, bem como as atas de *subsanação*, que se prestam à promoção de correção de erros em documentos particulares ou públicos e sua correção em face de disparidade entre a situação real e a documental.

Por fim, podemos mencionar a chamada *Carta notarial*. Trata-se de expressão que se refere à utilização da ata notarial como meio de autenticação da expedição de cartas de sentença judiciais ou de ordens judiciais¹⁷.

A despeito de tais classificações, não é comum e nomeação da ata com tanta especificidade, sendo praticado pelos tabelionatos a simples denominação de ata notarial, sem um prévio enquadramento quanto ao seu objetivo. Talvez pelo fato de que, na prática, a maioria dos casos apenas se presta ao relato de um fato pela perspectiva do Tabelião.

2.4 Aspectos controversos.

12 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 761-762.

13 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 256-259.

14 CHICUTA, Kioitsi, *Ata notarial e sua utilização como prova judiciária*. In: BRANDELI, Leonardo (Coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004, p. 175-177.

15 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 258.

16 FERREIRA, William Santos. Da ata notarial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Org.). *Breves comentários do código de processo civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.046.

17 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.105, ponto 5.

A ata notarial não carece de comprovação, sendo ela mesma a prova dos fatos ali descritos (art. 405, do CPC/15)¹⁸. Isso por conta de a atividade notarial ser norteada pelo princípio da notoriedade ou fé pública, conforme já dito, segundo o qual se extrai que os fatos alegados pelo tabelião são presumidos como verdadeiros. Nesse sentido, óbvio constatar que os documentos públicos têm presunção relativa de veracidade, sendo admissível prova em sentido contrário, eis que *iuris tantum*.

Também se destaque não haver contraditório na produção, salvo na raríssima hipótese de haver comunicação entre as partes que atuarão em futuro processo, mas tal movimento é bastante raro e incomum.

Essa perspectiva não significa que não haverá contraditório, pois sempre caberá a manifestação da parte contrária quanto ao documento.

Outra discussão relevante diz respeito ao fato de que a sua elaboração deveria ou não estar condicionada à demonstração, ao tabelião responsável, da sua utilidade ou finalidade, ou seja, a vinculação da produção da ata.

Nesse sentido, aqueles que entendem que não existe tal exigência, sendo livre a produção da ata e não sendo nem o tabelião obrigado a questionar ou buscar saber sobre a motivação da produção do documento e nem o interessado obrigado a dizer ou justificar tal ato¹⁹.

Em sentido contrário, há quem defenda que o tabelião deve saber qual o propósito da parte ao solicitar a ata. Para esta corrente, o tabelião tem o poder de decidir acerca das possibilidades narrativas, bem como valorar aquilo que reputa como mais ou menos útil e ainda quanto ao destaque de tais elementos no documento²⁰.

Nos filiamos à primeira corrente, haja vista que pensar diferente seria permitir ao tabelião extrapolar as suas funções agindo como se magistrado fosse. Se nem na produção antecipada de provas, prevista no art. 381 e seguintes do CPC/15, é dado ao juiz valorar a prova, quem dirá ao tabelião quando da confecção de documento com fé pública.

Não estamos dizendo que não há qualquer valoração ou que o procedimento é mecanizado e engessado de modo que o tabelião se limita absolutamente a reproduzir o que viu ou o modo de ser de algo, mas, é inaceitável que este conduza o documento com alguma indução quanto ao seu conteúdo. Fala-se, refletindo isso, em objetividade e imparcialidade na atividade do tabelião²¹.

Numa primeira reflexão, não nos parece possível limitar a confecção de atas notariais quanto à uma mesma circunstância, ou seja, não nos parece lícito falar que o documento só poderá ser produzido uma vez, primeiro porque, para o tabelionato, quanto mais atos praticados, maior o lucro e, segundo, porque existem diversas formas de se certificar de um mesmo fato.

Também não nos parece possível produzir uma ata notarial sem motivo aparente, contudo, tal motivação não necessariamente precisa ser a juntada em um processo judicial, ou ainda, pode apontar apenas para fins de arquivo, fins históricos, o que derruba, de uma vez, qualquer condicionamento que pudesse se exigir do interessado em relação ao tabelião e à produção do documento.

2.5 Ingresso no processo e valoração.

Lavrada a ata notarial, resta constituído documento público que pode ser inserido em processo como prova documental. Tal documento, sempre que possível, se fará acompanhar por registros fotográficos, audiovisuais, fonográficos, ou por quaisquer outros que se relacionem com o mesmo.

18 Nesse sentido, NERY Jr.; NERY, op. cit. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

19 Nesse sentido, DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 258.

20 Nesse sentido, FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial – doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo: Quartier latim, 2010.

21 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 258.

Tal possibilidade, que não é imposição²², confere, por óbvio, maior legitimidade ao documento. Chega ao juiz de forma indireta e deverá ser valorada à luz dos demais elementos presentes nos autos. Nada impede que sejam apresentadas as versões originais para que o julgador inspecione ou mesmo que este determine nova produção de prova.

A ata notarial é excelente meio de prova, de documentação de fatos, mas não está livre da valoração por parte do órgão julgador, sendo, inclusive, possível, por ordem judicial, que se refaça a diligência já feita pelo tabelião, a partir de alegação de vícios ou outras que importem no enfraquecimento da autenticidade daquela, ou mesmo para assegurar o contraditório, haja vista que, por ser documento produzido via de regra antes da deflagração do procedimento judicial (por não prescindir deste), não comporta, no mais das vezes, oportunidade do contraditório para aquele contra quem se utilizará a prova.

Assim, por exemplo, se a ata notarial registra o depoimento de alguém, é preciso lembrar que a outra parte não teve a oportunidade de formular suas próprias perguntas – cujas respostas poderiam ensejar novas revelações sobre o fato que se pretendeu narrar. Se a ata registra o estado de conservação de um imóvel, é preciso lembrar que o tabelião pode não ter o conhecimento técnico suficiente para verificar, por exemplo, que, por trás de uma boa pintura, um piso bem assentado, uma fachada amigável, há problemas sérios de estrutura.²³

Deste modo, importante visualizar, acaso seja o interessado que produziu o documento, que em dadas circunstâncias, a ata notarial pode não ter o mesmo peso em relação às outras provas possíveis.

Em sentido oposto, no lugar daquele contra quem se produziu a prova, imprescindível saber analisar friamente o modo de produção da prova e as circunstâncias envolvidas, de modo a viabilizar a contraprova ou o desfazimento da situação de desvantagem em relação à comprovação de tal fato.

Vale ainda destacar aqui que a declaração contida na ata notarial e o seu conteúdo não se confundem. Não é porque algo está descrito em ata (retratando a existência de algo que aborde um fato), que determinado fato realmente tenha ocorrido. “Se alguém fala algo que é descrito por tabelião a *fé pública* incide sobre a autenticidade da *declaração realizada* (falar algo) e não que o que foi dito é verdadeiro”²⁴.

A descrição do conteúdo de um jornal, por exemplo: verifica-se a veracidade em relação ao conteúdo estar ali, mas não em relação àquele conteúdo ser verdade. Por exemplo, se for notícia da chamada “mídia marrom”, o fato declarado e abraçado pela fé pública é o de que a notícia estava publicada; jamais o de que o caso do ator X com o ator Y é verdadeiro.

O art. 384 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que cabe ao interessado pedir ao Tabelião a lavratura da ata notarial. A utilização do termo *interessado* é correta²⁵, haja vista se tratar de prova que, no mais das vezes, será produzida antes da existência de processo judicial, não havendo cabimento para que o tratamento fosse feito como *parte*.

3. Conclusão.

O presente trabalho pretendeu aproximar o tema da ata notarial de todos os operadores do direito, em especial os que lidam direta e diariamente com o processo civil, tendo em conta a grande utilidade do meio de prova.

O estudo buscou apresentar posições acerca dos aparentes pontos controversos, além de indicar uma proposta de sistematização para o instituto, atendendo os objetivos traçados há algum tempo pela

22 Vide o parágrafo único do art. 384 do CPC/15: “Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.”

23 FERREIRA, William Santos. Da ata notarial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). *Breves comentários do código de processo civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.045-1.046.

24 FERREIRA, William Santos. Da ata notarial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). *Breves comentários do código de processo civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.045-1.046.

25 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 761-762.

doutrina e atendidos pelo legislador, no sentido de viabilizar o melhor conhecimento dos fatos pelas partes, de modo que as mesmas tenham maior autonomia na condução de suas pretensões.

A ata notarial é meio de prova relevantíssimo e de utilidade incalculável. Permite que determinadas circunstâncias sejam levadas ao processo de modo mais efetivo, levando-se em conta a ótica de atribuição de valor da prova por conta da formalidade quanto à sua produção.

Não é demais dizer que a ata notarial já tem grande espaço e difundida compreensão no sistema processual brasileiro, contudo, nos parece que o seu potencial ainda não foi totalmente explorado. Basta analisar que as mesmas circunstâncias que eram de praxe antes do Código de Processo Civil de 2015 continuam prevalecendo, como se o art. 384 não tivesse sido inserido.

É claro que em termos de números absolutos houve majoração, contudo, não se pode concluir se tal majoração se deu pela inclusão do meio de prova no código ou simplesmente por outros fatores como a melhora na prestação das atividades cartorárias, privatização, aumento da publicidade em torno da atividade ou outros aspectos.

Vejam que apenas a utilização majoritária que se dá nos dias atuais ainda é pouco, se pensarmos que se trata de mecanismo tão simples e com consequências importantes.

Em primeiro lugar, trata-se de meio de prova que comumente deve ser produzido antes de eventual processo. Assim, trata-se de excelente meio de documentação de fatos, especialmente por não depender da abertura de processo judicial para alcançar a sua finalidade.

Contudo, como já dito, não enxergamos qualquer óbice à produção da ata notarial na constância de um processo, por qualquer das partes envolvidas. Ou mesmo que seja refeita uma ata notarial por determinação judicial.

Em segundo plano, é meio de prova de baixo custo, de rápida produção e que eleva o grau de probabilidade e de convencimento quanto aos fatos, havendo, inclusive, relação de presunção relativa de veracidade, haja vista tratar-se de documento público.

Ou seja, transfere-se à parte contrária o ônus de demonstrar, por qualquer meio de prova, de que os fatos relatados na ata não são verdadeiros²⁶. Veja-se que o nível de contraprova ou de alegações em sentido contrário é mais profundo do que uma defesa direta, por exemplo.

Num sistema como o nosso, em que determinadas provas quase nunca são produzidas, a exemplo das inspeções, valer-se de ata notarial pode ser o divisor de águas em termos de convencimento. Também não se deve ignorar a perspectiva de produção de prova que tome em conta elemento efêmero, como a maioria dos fenômenos da internet.

Pra estes casos, a ata notarial seguramente é o melhor caminho pois, além de se revestir das suas características naturais, pode figurar como única ferramenta em caso de conteúdos que venham a ser deletados ou deixam de existir.

Por fim, vale dizer que, assim como em relação a outros institutos do Código de 2015, a ata notarial ainda merece maior atenção dos sujeitos processuais em geral. Apesar de ter previsão bastante limitada no art. 384, tem potencial enorme e aplicabilidade nos mais variados casos.

4. Referências.

AMARAL, Osternack Paulo. *Provas*. Atipicidade, liberdade e instrumentalidade. São Paulo: RT, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. Direito notarial, 2011, p. 331, apud NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CHICUTA, Kioitsi, Ata notarial e sua utilização como prova judiciária. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). Ata notarial. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004.

26 CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

- CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodvm, 2020.
- FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial – doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo: Quartier latin, 2010.
- FERREIRA, William Santos. Da ata notarial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). *Breves comentários do código de processo civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.045-1.046.
- NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. Ata notarial. In: NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.